

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao acórdão de ID 9233621, transitado em julgado em 06/03/2024, que julgou desaprovadas as contas anuais do Partido Republicano Progressista - PRP/ES, relativas ao exercício de 2017, com determinação de restituição ao erário da quantia de R\$ 1.503,75, referente a recursos de origem não identificada, R\$ 5.360,48 relativos à utilização de recursos de fontes vedadas, e multa de R\$ 1.372,84, com suspensão da participação da legenda no Fundo Partidário pelo prazo razoável de um mês.

Devidamente intimada para iniciar a fase de cumprimento de sentença, a Advocacia-Geral da União, por meio do ID 9370514, informou que não dará início à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o baixo valor do crédito, inferior à alçada prevista no art. 140, inciso II, da PORTARIA NORMATIVA Nº 12/PGU/AGU, DE 1º DE JUNHO DE 2022, sem que isto represente renúncia ao crédito.

Ato contínuo, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 9372309, noticiou que no momento não ingressará com o cumprimento de sentença respectivo, sem que isso implique em renúncia do crédito ou impedimento à utilização futura da via judicial.

Assim sendo, DETERMINO a imediata inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, CADIN e SERASA, conforme autoriza o §3 do art. 34 da Resolução TSE 23.709, considerando 09/08/2024, data da juntada do AR de ID 9363739, como o dia em que foi feita a comunicação ao devedor da existência do débito.

À SJ prava adotar as providências necessárias para o cumprimento da parte final do acórdão no tocante à suspensão da participação da legenda no Fundo Partidário pelo prazo de um mês, certificando nos autos.

Tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º da Lei n.º 10.522/2002, não tendo transcorrido o lapso de 75 dias da comunicação supracitada, AGUARDEM-SE os autos na Seção de Controle Contábil até que seja possível concretizar a inscrição no CADIN.

Por fim, DETERMINO o arquivamento temporário do feito, pelo prazo de um ano, conforme requerido, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do art. 33, V, da Resolução TSE 23.709.

Após aludido prazo, RETORNEM os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para avaliação quanto à viabilidade de promover o cumprimento de sentença.

INTIME-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 334, DE 02/09/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os autos SEI nº 0003577-74.2024.6.08.8000,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor Carlos Magno Chagas de Oliveira e a servidora Carina Charpinel Ventorini para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de serviços de 01 (um) médico psiquiatra para avaliação domiciliar e emissão de parecer.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE